



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR**

**Processo nº** 8501405-83.2022.8.06.0026.

**Assunto:** Informações sobre registro imobiliário.

**Interessado:** Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína da Seção Judiciária de Tocantins.

**Vinculação:** Processo 1001193-65.2020.4.01.4301.

**DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 251/2022/CGJCE**

O Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína/TO solicita informações sobre eventuais registros imobiliários existentes em nome de Vinicius Donnover Gomes, CPF 856.806.991-68, e Luiz Henrique Francisco Leocádio, CPF 313.833.941-72.

**Oficie-se** a todas as serventias extrajudiciais do Estado do Ceará com competência para registros imobiliários, via PEX, solicitando as referidas informações, que deverão ser enviadas/respondidas ao Juízo interessado no prazo de 10 dias fazendo referência ao Processo 1001193-65.2020.4.01.4301.

**Comunique-se** ao Juízo interessado a providência adotada.

Empós, **arquive-se**, tendo em vista que o processo se esgota com a devida ciência de todos os envolvidos na atividade registral.

Cópia desta decisão servirá como ofício circular.

À Gerência Administrativa para providências.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

**Desembargador PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**  
Corregedor-Geral da Justiça

**OFÍCIO N° 221/2022 - INFORMAR SOBRE EXISTÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

Emanoel Carvalho Silva <emanoel.silva@trf1.jus.br>

Qua, 22/06/2022 12:55

Para: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CORREGEDORIA <corregedoria@tjce.jus.br>

Prezados,

De ordem do MM. Juiz desta SSJ, encaminho a Vossas Senhorias o ofício N° 221/2022 solicitando informações a este Juízo sobre a existência de bens imóveis em nome dos investigados: **Vinicius Donnover Gomes**, CPF 856.806.991-68 e **Luiz Henrique Francisco Leocádio**, CPF 313.833.941-72; Ref. autos nº **1001193-65.2020.4.01.4301** (PJe).

Anexo: Decisão Judicial

Favor, acusar o recebimento.

At.te,

Emanoel Carvalho Silva  
ESTAGIÁRIO (TO492ES)



Número: **1001193-65.2020.4.01.4301**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO**

Última distribuição : **11/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 331.725,60**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade, Crimes da Lei de licitações**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	<b>THALES CAVALCANTI COELHO (REPRESENTANTE)</b>
VINICIUS DONNOVER GOMES (REQUERIDO)	
LIVIO BRITO BRANDAO (REQUERIDO)	
LUIZ HENRIQUE FRANCISCO LEOCÁDIO (REQUERIDO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10260 38757	12/04/2022 10:36	<a href="#">Ofício</a>	Ofício



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA  
SEGUNDA VARA FEDERAL

---

OFÍCIO/SECVA - 2<sup>a</sup> VARA Nº 221/2022

Araguaína/TO, data certificada pelo sistema.

A Sua Senhoria o(a) Sr(a).

**Presidente(a) da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Ceará**

Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/n, Cambeba, CEP 60822-325

FORTALEZA/CE

TELEFONE: (85) 3207-7000

Ref.: Proc. Nº 1001193-65.2020.4.01.4301

Assunto: Existência de bens imóveis em nome dos investigados **Vinicius Donnover Gomes e Luiz Henrique Francisco Leocádio**

Senhor(a) Presidente(a),

De ordem do MMº Juiz Federal da 2<sup>a</sup> Vara da Subseção Judiciária de Araguaína/TO, solicito a esta Corregedoria, que seja determinado aos cartórios de registros de imóveis de sua circunscrição que prenotem a medida e informem ao Juízo sobre a existência de bens imóveis em nome dos investigados. **Vinicius Donnover Gomes , CPF 856.806.991-68 e Luiz Henrique Francisco Leocádio, CPF 313.833.941-72.**

Anexos: Decisão Judicial (id 225797881)

**LUIS CLÁUDIO COSTA DA CONCEIÇÃO**

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUIS CLAUDIO COSTA DA CONCEICAO - 12/04/2022 10:36:45  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22041210364580900001016663938>  
Número do documento: 22041210364580900001016663938

Num. 1026038757 - Pág. 1

Documento Digitado e conferido por Maria de Jesus jardim (TO48227)



Assinado eletronicamente por: LUIS CLAUDIO COSTA DA CONCEICAO - 12/04/2022 10:36:45  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22041210364580900001016663938>  
Número do documento: 22041210364580900001016663938

Num. 1026038757 - Pág. 2



Número: **1001193-65.2020.4.01.4301**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **2<sup>a</sup> Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO**

Última distribuição : **11/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 331.725,60**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade, Crimes da Lei de licitações**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	THALES CAVALCANTI COELHO (REPRESENTANTE)
VINICIUS DONNOVER GOMES (REQUERIDO)	
LIVIO BRITO BRANDAO (REQUERIDO)	
LUIZ HENRIQUE FRANCISCO LEOCÁDIO (REQUERIDO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22579 7881	12/05/2020 15:21	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



---

PROCESSO: 1001193-65.2020.4.01.4301

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REPRESENTANTE: THALES CAVALCANTI COELHO

REQUERIDO: VINICIUS DONNOVER GOMES, LIVIO BRITO BRANDAO, LUIZ HENRIQUE FRANCISCO LEOCÁDIO

### DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **Vinicius Donnover Gomes** e **Luiz Henrique Francisco Leocádio** pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 90 da Lei n. 8.666/1993, artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1.967 c.c art. 29 do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal; **Lívio Brito Brandão** pela suposta prática do crime previsto no artigo 90 da Lei n. 8.666/1993 c. c. o art. 29, caput, do Código Penal.

Aduz que, Vinicius Donnover Gomes, então prefeito do município de Goiatins/TO à época dos fatos, agindo em concurso com os denunciados Lívio Brito Brandão e Luiz Henrique Francisco Leocádio, fraudou, mediante ajuste, o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obter, em favor da pessoa jurídica Leluan Construtora Ltda., vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Afirma que no dia 04 de setembro de 2012, Vinicius Donnover Gomes homologou o procedimento licitatório da modalidade tomada de preços n. 003/2012, voltado à contratação de obra de construção de uma Escola de Educação Infantil – Tipo B no povoado Alto Lindo, localizado na zona rural do Município de Goiatins/TO, custeada com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), repassados ao ente público nos termos do Convênio n. 657.735/2.009, no valor de R\$ 1.215.153,84 (um milhão, duzentos e quinze mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil



(PROINFÂNCIA).

Assevera que a contratação se deu de maneira irregular, uma vez que a pessoa jurídica Leluan Construtora Ltda. não apresentava à época da licitação quaisquer condições para a execução da referida obra. A empresa existiria apenas formalmente, não possuindo qualquer vínculo trabalhista e tendo como sede um imóvel residencial, localizado no Município de Carolina/MA, onde não havia qualquer referência ou indício de que ali fosse desenvolvida atividade empresarial no ramo de engenharia.

Ressalta que as etapas do procedimento licitatório não teriam ocorrido de fato, tendo os respectivos autos sido montados pelo então servidor público municipal e ora denunciado LÍVIO BRITO BRANDÃO, que teria elaborado toda a documentação pertinente à licitação e a encaminhado para a assinatura dos membros da comissão de licitação sem que os atos a que se referiam tivessem efetivamente acontecido, de modo ao final ter como vencedor do procedimento licitatório a empresa Leluan Construtora Ltda.

Sustenta que, embora o FNDE tenha repassado ao Município de Goiatins/TO o total de R\$ 589.262,37 (quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da obra, e o Município de Goiatins/TO, por sua vez, tenha transferido à empresa Leluan Construtora Ltda. a quantia de R\$ 522.355,60 (quinhentos e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), houve execução de apenas 16,2% do contratado, equivalente a R\$ 190.630,00 (cento e noventa mil, seiscentos e trinta reais), caracterizando um desvio aproximado de R\$ 331.725,60 (trezentos e trinta e um mil e setecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).

Aduz ainda que o proprietário da construtora Luiz Henrique Francisco Leocádio, realizava saques dos valores transferidos do município para a conta da construtora e repassava em espécie para o denunciado Vinicius Donnover Gomes os valores desviados, segundo informações prestadas pela testemunha Cejana Waléria da Luz Santana (fls. 656/657), sócia minoritária da sociedade empresária Leluan Construtora Ltda..

Requeru a título de reparação dos danos materiais causados pelas infrações, que seja fixado o valor mínimo de R\$ 331.725,60 (trezentos e trinta e um mil e setecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).

É o breve relato dos fatos. **DECIDO.**

**A materialidade e autoria** delitiva restaram indicativamente evidenciadas através da documentação carreada aos autos, especialmente nos termos de depoimentos fls. 656/657, fls. 725/726, fls. 727/728 e fls. 729/730, informação de Polícia judiciária n. 354/2.016 (fls. 343/369), laudo Pericial Criminal Federal n. 574/2.017 (fls. 504/509) e Laudo Pericial Criminal Federal n. 099/2018-SETEC/SR/PF/TO (fls. 528/537).

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ademais, a peça acusatória expõe fato típico, com todas as suas circunstâncias, estando preenchidos, pois, os requisitos do art. 41 do CPP, não sendo caso de rejeição da denúncia (CPP, art. 395).

Ante o exposto, **recebo a denúncia** em relação a **Vinicius Donnover Gomes** e



**Luiz Henrique Francisco Leocádio** pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 90 da Lei n. 8.666/1993, artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1.967 c.c art. 29 do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal; **Lívio Brito Brandão** pela suposta prática do crime previsto no artigo 90 da Lei n. 8.666/1993 c. c. o art. 29, caput, do Código Penal.

Por conseguinte, determino a **citação** dos denunciados para ciência dos termos da denúncia, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, sendo cientificados de que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, ocasião em que deverão **informar se assumem o compromisso de trazê-las em Juízo independente de intimação**, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

Registre-se que o rito especial previsto no art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 **não** tem aplicação no presente caso, tendo em vista que o(a) denunciado(a) não mais ostenta a qualidade de prefeito(a) municipal, consoante entendimento do STJ (RHC 46726/SP, Quinta Turma, DJe 14/08/2014) e do TRF1 (HC 0022503-54.2017.4.01.0000/MG, Quarta Turma, e-DJF1 21/06/2017).

**Rejeito** o pedido formulado em cota de oferecimento de denúncia, item 2, tendo em vista a possibilidade do próprio requerente diligenciar neste sentido (STJ - AgRg no RMS: 35398 RN 2011/0200792-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 27/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2013).

Quantos aos pedidos formulados no item **4** da cota de oferecimento de denúncia, o sequestro de bens consiste em medida assecuratória fundamentada em interesse público, objetivando garantir, cautelarmente, o resarcimento futuro dos danos causados pelos delitos, bem como a diminuição da vantagem econômica auferida com a prática delitiva.

Pois bem. No caso concreto, e com base nos elementos até então coligidos aos autos, especialmente, por meio de depoimentos (fls. 656/657, fls. 725/726, fls. 727/728 e fls. 729/730), perícias criminais (Pericial Criminal Federal n. 574/2.017 (fls. 504/509) e Laudo Pericial Criminal Federal n. 099/2018-SETEC/SR/PF/TO (fls. 528/537) e informação de Polícia judiciária n. 354/2.016 (fls. 343/369), é possível visualizar indícios substanciais acerca da prática dos crimes elencados de modo a justificar a indisponibilidade de bens dos denunciados, até a quantia de R\$ 331.725,60 ( trezentos e trinta e um mil e setecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), apontada como proveito econômico obtido com a atividade ilícita.

Para tanto, o denunciado **Vinicius Donnover Gomes**, então prefeito e ordenador de despesas, teria repassado à empresa Leluan Construtora Ltda., de propriedade do denunciado **Luiz Henrique Francisco Leocádio**, a quantia de R\$ 522.355,60 (quinhentos e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), o qual teria executado apenas 16,2% do contratado, equivalente a R\$ 190.630,00 (cento e noventa mil, seiscentos e trinta reais), restando evidenciado um desvio aproximado de R\$ 331.725,60 ( trezentos e trinta e um mil e setecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos). O denunciado **Luiz Henrique Francisco Leocádio**, por sua vez, teria sacado os valores transferidos para a conta da construtora e os repassado em espécie para o denunciado **Vinicius Donnover Gomes**.

Em se tratando de crimes que ocasionaram prejuízo ao Erário (artigos 90 da Lei n.



8.666/1993, artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1.967), impõe aplicar o Decreto-lei nº 3.240/41, o qual prevê em seu art. 3º as exigências necessárias à decretação do sequestro, *in verbis*:

"Art. 3º Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida".

Portanto, fica dispensada qualquer indagação acerca da origem ilícita, bastando que a conduta delitiva tenha causado prejuízo à Fazenda Pública e que estejam presentes indícios indicativos da participação dos agentes.

Cabível na espécie também o arresto, previsto nos arts. 136 a 144 do CPP, tendo por objeto a indisponibilidade de bens de origem lícita, com vistas a garantir futuro resarcimento do dano apontado, despesas processuais e penas pecuniárias.

Desse modo, entendo presentes indícios de materialidade e autoria suficientes à satisfação do requisito da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*), necessário ao deferimento da medida cautelar ora em análise.

Quanto ao *periculum in mora*, friso que a indisponibilidade dos bens dos denunciados se mostra necessária assegurar, cautelarmente, futura indenização do dano causado pelo crime, nos termos do art. 91, inciso I, do CP, em decorrência da dilapidação do Erário, além de impedir que os investigados, em razão da demora processual, possam dispor do patrimônio pessoal de modo a frustrar a aplicação dos efeitos genéricos de eventual condenação criminal, tais como a indenização e o perdimento de bens, razão pela qual se revela imprescindível a decretação da medida constitutiva ora pleiteada, nos termos do art. 91, do Código Penal, *in verbis*:

"Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a **obrigação de indenizar o dano causado pelo crime**;

II - a **perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé**: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do **produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso**.

§ 1º - Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda". (nosso grifo).

Assim, com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 3.240/41, bem como nos



arts. 125, 132 e 137 do CPP, **decreto** o sequestro/arresto de bens imóveis e móveis, o bloqueio de valores em contas bancárias, aplicações financeiras e quaisquer outros ativos financeiros e, a indisponibilidade dos veículos, **somente em relação aos denunciados Vinicius Donnover Gomes e Luiz Henrique Francisco Leocádio**, até o limite de R\$ 331.725,60 (*trezentos e trinta e um mil e setecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos*), de forma solidária.

De outro giro, **indefiro** os pedidos formulados em cota de oferecimento de denúncia no item 5 por não restar evidenciado que os denunciados ainda exerçam as mesmas funções públicas/empresariais à época da alegada prática delituosa. Além disso, não restou demonstrada em concreto a necessidade das cautelares para fins de aplicação da lei penal e garantia da instrução criminal.

A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

a) Encaminhar os presentes autos à SEPJU para autuação como Ação Penal;

b) **Promover o sequestro/arresto/indisponibilidade de bens e o bloqueio de valores** em face de **Vinicius Donnover Gomes e Luiz Henrique Francisco Leocádio**, até o limite de R\$ 331.725,60 (*trezentos e trinta e um mil e setecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos*), de forma solidária, mediante:

b.1) o sequestro de bens imóveis dos denunciados acima referidos pelo Sistema Eletrônico de Penhora *on line* de Imóveis, CNIB/CNJ, com a averbação da medida assecuratória nas matrículas imobiliárias, expedindo, se for o caso, ofícios à Corregedoria dos Tribunais de Justiça de cada Estado, bem como do TJDFT, para que seja determinado aos cartórios de registros de imóveis que prenotem a medida e informem ao Juízo sobre a existência de bens imóveis em nome dos investigados;

b.2) o bloqueio, **por meio do sistema eletrônico BACENJUD**, do saldo existente em contas bancárias, correntes, de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento e demais ativos financeiros sob administração, custódia ou registro da titularidade das instituições do Sistema Financeiro Nacional, nas quais figurem como titular, co-titular, procurador, responsável legal, administrador ou representante quaisquer dos investigados acima referidos;

b.3) o bloqueio de bens, direitos e valores até o montante supracitado de que os investigados sejam titulares, ou de pessoas jurídicas das quais sejam integrantes e/ou participantes e que porventura estejam sob guarda ou administração de instituições financeiras supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN), o qual deve ser oficiado para que comunique à totalidade das instituições financeiras sob sua supervisão para fins de implementação do bloqueio;

b.4) o bloqueio de bens, direitos e valores até o montante supracitado de titularidade dos investigados que estejam sob guarda ou administração de instituições supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), tais como, aplicações em previdência privada, em títulos de capitalização, em contratos de seguro, ou qualquer tipo de aplicação que guarde relação com a matéria regulada, devendo ser expedido ofício à SUSEP e à PREVIC para que comuniquem da presente ordem de bloqueio à totalidade das instituições por elas supervisionadas, as quais, além de implementar o bloqueio ora determinado, deverão comunicar a existência de contratos em



nome dos investigados e de eventuais pessoas jurídicas das quais os mesmos sejam integrantes/participantes.

b.5) o bloqueio de bens, direitos e valores até o montante supracitado de que os investigados sejam titulares, ou de pessoas jurídicas das quais sejam integrantes e/ou participantes e que porventura estejam sob guarda ou administração de instituições supervisionadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a qual deve ser oficiada para que tome as providências necessárias para a constrição de quaisquer ações/bens, devendo comunicar, se for o caso, a totalidade das entidades custodiantes a ela submetidas para fins de implementação da medida de bloqueio;

b.6) o bloqueio dos veículos automotores em nome dos denunciados, por meio do RENAJUD e/ou por ofício ao DETRAN para que procedam com a anotação do gravame de indisponibilidade, devendo ainda ser expedido mandado para o recolhimento e depósito de referidos veículos no pátio da unidade da Polícia Federal Araguaína/TO;

c) Intimar o Ministério Público Federal desta decisão;

d) Expedir mandado ou carta precatória para citação do(s) acusado(s) e intimação dos termos desta decisão;

d) Intimar as partes quanto à expedição das cartas precatórias, se for o caso;

e) Intimar o(s) acusado(s) para que este(s) se manifeste(m), no prazo da resposta à acusação, onde pretende(m) ser(em) interrogado(s), se for o caso; e

f) Fazer conclusão dos autos assim que a(s) defesa(s) preliminar(es) for(em) apresentada(s).

g) Nomeação, como defensor dativo, de Núcleo de Prática Jurídica – NPJ das instituições de ensino superior credenciadas nesta Subseção, na pessoa de um de seus professores-orientadores, para prosseguir na defesa dos acusados, caso afirmarem que não possuem condições financeiras para contratar advogado ou deixarem transcorrer o prazo sem resposta à acusação.

Expeça-se o necessário ao cumprimento da presente decisão.

Araguaína/TO, data certificada no sistema.

**PEDRO MARADEI NETO**

Juiz Federal

